- CM

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(à MP n° 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 48 passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	. 48	 	
<i>,</i>	- 	 	

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre o empregador e seus empregados, por comissão paritária escolhida pelas partes, com a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional e formalizada por instrumento coletivo de trabalho, sendo vedado o estabelecimento de metas e resultados cujo cumprimento revele-se inalcançável.

.....

- § 5º É vedada qualquer forma de punição disciplinar em decorrência do descumprimento de quaisquer metas ou resultados de que tratam o caput deste artigo;
- § 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas, a autonomia do instrumento coletivo de trabalho será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.
- § 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento coletivo de trabalho assinado:
 - I -- anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e
- II com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.
 - III os métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores;
- § 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:
- I os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e
- II os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.
 - § 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.
 - \S 10. suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória.

Art. 5°-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2° e § 4° do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9° do art.

28 desta Lei, desde que formalizado por instrumento coletivo de trabalho, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- I sejam pagos, exclusivamente, a trabalhador, de forma coletiva;
- Il decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado com base em parâmetros previamente definidos em instrumento coletivo de trabalho;
- III o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a duas vezes no mesmo ano civil;
- IV as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento definidos em instrumento coletivo de trabalho; e
- V as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento, com envio de cópia a entidade sindical profissional. (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe alterações na Lei 10.101 de 2000, flexibilizando os critérios de que tratam legislação sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), e retirando a defesa do interesse coletivo ao afastar a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional da negociação.

Essas alterações afrontam ao inciso XI do art. 6º e o inciso VI do art. 8º ambos da Constituição Federal, assim, para salvaguardar os direitos constitucionais e sociais dos trabalhadores propõe-se a presente emenda a fim de manter parâmetros de igualdade na fixação de metas e resultados alcançáveis para a concessão do PLR.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA PL/SP